



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.277 - SC (2013/0352498-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **GABRIELA ALTHOFF MULLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode apreciar a controvérsia à luz da Resolução nº 02/2001 do CONMETRO. É que esse ato normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

2. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da responsabilidade do ora recorrente-comerciante, e não do fornecedor do produto, pela indicação errônea da composição de peça vestuária, consignou que não houve a comprovação da origem das peças, uma vez que os produtos em questão consistiam em calças e as notas fiscais referiam-se a moletons, o que não comprovaria o fornecedor do produto. Ora, para ilidir as conclusões do Tribunal a quo, no sentido de que "os moletons" presentes na nota fiscal referiam-se as calças com a descrição de composição equivocada, identificando o fabricante do produto, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.277 - SC (2013/0352498-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **GABRIELA ALTHOFF MULLER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Muller Comércio de Vestuário Ltda - empresa de pequeno porte contra decisão monocrática de minha relatoria emendada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O agravante alega: (i) que o STJ tem competência para julgar negativa de vigência de Resolução; (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) que *"sendo identificado o fabricante pelo fiscal do INMETRO, oportunidade esta que o Agravante trouxe a nota fiscal para afastar a sua responsabilidade e comprovar o nexo de causalidade, portanto o comerciante NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO pelos defeitos existentes na composição têxtil, isso porque a lei é clara que a responsabilidade pela composição têxtil é do fabricante e não do comerciante que revende a mercadoria fabricada pela indústria"* (fls. 274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.277 - SC (2013/0352498-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode apreciar a controvérsia à luz da Resolução nº 02/2001 do CONMETRO. É que esse ato normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.
2. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da responsabilidade do ora recorrente-comerciante, e não do fornecedor do produto, pela indicação errônea da composição de peça vestuária, consignou que não houve a comprovação da origem das peças, uma vez que os produtos em questão consistiam em calças e as notas fiscais referiam-se a moletons, o que não comprovaria o fornecedor do produto. Ora, para ilidir as conclusões do Tribunal a quo, no sentido de que "os moletons" presentes na nota fiscal referiam-se as calças com a descrição de composição equivocada, identificando o fabricante do produto, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, não se pode apreciar a controvérsia à luz da Resolução nº 02/2001 do CONMETRO. É que esse ato normativo não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Precedentes: AgRg no AREsp 423.811/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1395932/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no AREsp 402.604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 05/12/2013; EDcl no REsp 1132520/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013.

Em segundo lugar, o Tribunal a quo, ao decidir acerca da responsabilidade do ora recorrente-comerciante, e não do fornecedor do produto, pela indicação errônea da composição de peça vestuária, consignou que não houve a comprovação da origem das peças, uma vez que os produtos em questão consistiam em calças e as notas fiscais referiam-se a moletons, o que não comprovaria o fornecedor do produto. Abaixo trecho do acórdão recorrido:

A embargante alega, primeiramente, ausência de responsabilidade com base nos arts. 12 e 13, do CDC, por ser varejista e ter demonstrado a aquisição dos produtos impugnados da empresa Hier - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. ME, através de cinco notas fiscais. Falece-lhe razão. O produto consiste em calças e as aludidas notas fiscais descrevem moleton. Assim, os documentos fiscais nada evidenciam de útil ao embargante no contexto deste processo (fls. 46/50).¹

Ora, para ilidir as conclusões do Tribunal a quo, no sentido de que "os moletons" presentes na nota fiscal referiam-se as calças com a descrição de composição equivocada, identificando o fabricante do produto, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula nº 7 desta Egrégia Corte.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0352498-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 419.277 / SC**

Números Origem: 18110 1812010 200872990027393 22030028525 22060047994 22060047994001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : GABRIELA ALTHOFF MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : GABRIELA ALTHOFF MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.